

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, alterando a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 58-A Todos os órgãos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, incluídos os Conselhos Federal, Regionais, Fiscal, e Conselhos de Ética, serão eleitos diretamente, garantido o direito de votar e ser votado de todos os inscritos nos conselhos.

§ 1º Os mandatos de quaisquer integrantes dos órgãos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não poderão exceder a 3 (três) anos.

§ 2º Cabem aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas proceder a regular escrituração contábil e a prestação anual de contas, na forma e segundo os padrões e normas da contabilidade pública.

§ 3º Cabem aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manter disponíveis à livre consulta de qualquer inscrito, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o balanço, os balancetes orçamentários, a memória completa dos lançamentos contábeis dos créditos, e o parecer de auditor independente sobre as contas, bem como proporcionar, por todos os meios em seu alcance, inclusive via internet, o acesso a tais informações.

§ 4º A eleição do Conselho Deliberativo dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizada no ano seguinte à eleição do Conselho Federal e Regionais, com mandato com prazo idêntico a estes.

§ 5º Em todos os órgãos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, incluindo os Conselhos de Ética, terá assento representante da sociedade civil, com direito a voz, sem direito a voto, indicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às entidades e pessoas interessadas.

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego determinará através de regulamento o prazo máximo para apuração e julgamento dos Conselhos de Ética dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, bem como a garantia ao exercício do direito de defesa.

§ 7º Aplicam-se aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e



B84D269018

patrimonial prevista nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, possibilitando-se ainda a aplicação pelo Tribunal de Contas da União de pena de multa e de afastamento temporário de dirigentes dos conselhos.

§ 8º Somente poderão ser criados novos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas caso existam comprovados riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.

§ 9º Não poderão os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas limitar o livre exercício de outros profissionais com formação equivalente.

§ 10º Os conselhos profissionais somente poderão lavrar auto de infração após a garantia de prazo para o exercício do direito de defesa, através de prévia notificação, conforme regulamento a ser expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 11º Não poderão os conselhos profissionais exercer quaisquer atribuições da administração pública, como, dentre outras:

- a) a vigilância sanitária;
- b) a gestão do Sistema Único de Saúde."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1549-36 e suas reedições e a Lei 9.649/98, em seu art. 58, estabelecem que os "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa", e por conseguinte teriam perdido tais Conselhos a natureza jurídica autárquica.

No entanto, o STF, na ADIN n.º 1717-6, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, PCdoB e PDT, considerou que os Conselhos Federais e seus respectivos Regionais continuam guardando natureza de autarquia federal. Tal decisão foi publicada dia 18.11.2002, no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça da União.

Tais entidades foram criadas com o objetivo de defender a sociedade. Mas será que efetivamente cumprem tal papel? Os maus profissionais estão sendo punidos de modo adequado? Convém portanto reformular o papel social e legal dos conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional.

Para tanto, apresenta-se o presente Projeto, visando garantir que:

a) somente sejam criados Conselhos relativos ao exercício de profissões que efetivamente possam trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;



B84D269018

b) a atuação dos Conselhos não sirva para impor uma reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação equivalente, respeitando-se o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

c) seja realizada adequadamente a fiscalização do exercício profissional, com as punições necessárias, combatendo-se o corporativismo, bem como a violação a direitos e garantias individuais, e protegendo a sociedade e os usuários;

d) haja publicidade e fiscalização da contabilidade dos conselhos, permitindo que a sociedade e os profissionais neles inscritos tenham acesso às informações relativas a seus gastos e arrecadações;

e) seja permitida a participação de representantes da sociedade civil organizada nos conselhos;

f) coibam-se abusos relativos a autos de infração por parte dos conselhos;

g) sejam os conselhos impedidos de invadir atribuições da administração pública, como por exemplo a vigilância sanitária e a gestão do Sistema Único de Saúde.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado **Dr. Rosinha**



B84D269018